



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 010/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2020, advindo do Legislativo Municipal, de autoria do nobre vereador Valmir Santiago, assim ementado: “*Cria o Parque Natural Municipal Adelino José Jevoux e dá outras providências*”.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do Ilustre Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

A Constituição da República estabelece a obrigatoriedade do Estado em definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (artigo 255, §1º, III, CF/88). Espaços territoriais especialmente protegidos, segundo José Afonso da Silva, “*são áreas públicas ou privadas (...) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição (...) a um regime de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada (...)*”.¹

De acordo com Paulo de Bessa Antunes “*a demarcação das áreas protegidas é feita com base no poder de polícia e de delimitação legal do exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade de que é dotada a Administração Pública.*”²

A Lei SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340/2002, traz a seguinte definição de unidade de conservação (UC):

“Art. 2º: (...)”

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.”

Em termos gerais, a Lei do SNUC estabelece que o SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais (art. 3º), que se dividem em dois grupos, com características específicas de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

A criação das UCs se dá por ato do Poder Público (art. 22 *caput*) que poderá ser na forma de lei ou decreto. Tal ato, exceto quando se tratar de Estação Ecológica ou Reserva Biológica (art. 22, §4º), deve ser obrigatoriamente precedido, sob pena de nulidade, de

¹ Silva, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9 ed. São Paulo: Malheiros. 2011. P. 239.

² Antunes, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 909.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade (art. 22, §2º).

A título de referência, já que de observância obrigatória apenas na esfera federal, a Instrução Normativa ICMBio nº 02/2008, define os procedimentos administrativos para a realização de estudos técnicos e consulta pública para a criação de unidades de conservação federais.

Enfatiza-se que o ato normativo de criação de UC deve observar os requisitos no Decreto nº 4.340/2002. Confira-se:

“Art. 2º. O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.”

Art. 3º. A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º. Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º. A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º. A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º. No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

O Plano de Manejo, a ser instituído pelo conselho gestor da unidade (arts. 12 a 16 do Decreto nº 4.340/2002), deve observar diversos requisitos, entre os quais destacamos,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

a identificação da área da UC, a zona de amortecimento e corredor ecológico e o prazo de 5 anos para sua elaboração contadas da data da criação da UC.

Em sendo assim, o Projeto de Lei em análise incorre em graves inconsistências que inviabilizam a efetiva criação da UC uma vez que não cumpre com os requisitos estabelecidos pela Lei do SNUC para criação de uma UC.

A primeira delas, a falta de indicação geográfica da área (território) específica. Afirma, como o PL faz, que UC está localizada na “*área conhecida e localiza como torre de TV*” não só não produz qualquer efeito jurídico, como viola a Lei do SNUC.

A segunda, diz respeito aos arts. 3º e 4º da PL. Conforme prevê o art. 11, §1º da Lei do SNUC, parque é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, além de permitir somente a realização de pesquisas científicas, atividades de educação e interpretação ambiental, recreação e turismo ecológico. Desta forma, o art. 3º não poderá dispor de áreas particulares, enquanto o art. 4º não permitir atividades esportivas.

A terceira, os arts. 6º e 7º do PL invadem competência privativa do Executivo para dispor a respeito da matéria, sobretudo por criarem obrigações ao Executivo.

Por fim, restou ausente a realização de estudos técnicos e consulta pública para a criação da UC. Sem eles não há possibilidade de criar a referida UC, como se infere do artigo 22 da Lei do SNUC.

Em suma, o PL em análise não reúne as condições mínimas necessárias para se considerar que uma UC foi criada, consoante as disposições da Lei do SNUC. Assim, recomenda-se a elaboração de estudos técnicos e consulta pública com intuito de identificar qual é a UC mais adequada para a região e subsidiar o Poder Executivo para enviar Projeto de Lei que efetivamente crie a citada UC.

Sendo assim, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 12 de novembro de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

